

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 183

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Disponibilização: 24/09/2021

Publicação: 27/09/2021



FOTOS: AUDITORIA DO TCE

Estudo do TCE mostra precariedade na infraestrutura das escolas

Trabalho feito pelas equipes da Coordenação de Controle Externo do Tribunal de Contas em aproximadamente 800 escolas dos 184 municípios de Pernambuco, apontou problemas estruturais em pelo 60% das unidades de ensino municipais inspecionadas.

O aspecto mais grave, de acordo com os dados levantados, é a condição dos sanitários nas escolas visitadas, que atendem cerca de 53 mil alunos da rede municipal. Apenas 34% delas possuem banheiros para uso exclusivo dos alunos e somente em 32% das unidades, eles são exclusivos para alunos dos gêneros feminino e masculino.

Quanto a pias, assentos e descargas dos sanitários, metade não possui nenhum dos equipamentos

funcionando. Quase 90% não dispõem de banheiros adaptados para cadeirantes.

Em 63% dos estabelecimentos, as portas dos banheiros e das cabines estão em condições de uso, mas apenas 46% deles contam com sabão ou sabonete para higiene das mãos.

II INFRAESTRUTURA II

As auditorias verificaram que em mais de 90% das escolas as paredes das salas de aula são de alvenaria, gesso ou similar, existindo carteiras, bancas ou cadeiras em todas as salas. No que concerne à acessibilidade, 57% não possuem rampa e 53% não têm espaços de aula acessíveis a cadeirantes.

Em 5% dos estabelecimentos não há fornecimento de energia elétrica. Por outro lado, boa parte das escolas possui

conexão com rede de energia elétrica (92,5%) e 79,4% das salas dispõem de ponto de iluminação artificial funcionando.

A maioria possui abastecimento de água por meio de cisterna ou poço artesiano e em 85% os sistemas de esgotamento sanitário presentes são por fossa, sumidouro ou similar.

II COVID-19 II

Até a conclusão das vistorias, em julho passado, apenas 63 escolas municipais (8,1%) haviam retomado as aulas presenciais após o fechamento provocado pela pandemia. Delas, 61 estão adotando estratégias de distanciamento dentro das salas.

Aproximadamente metade das unidades visitadas está se preparando de alguma forma para a volta da programação presencial após a publicação do Decreto

Estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas. Em 45% delas, há material de orientação sobre medidas de proteção contra o novo coronavírus, a exemplo de cartazes e banners.

Em 55% e 47% das escolas, respectivamente, há equipamentos para disponibilização de álcool e termômetros para medição de temperatura corporal. Tapetes para sanitização de calçados estão presentes em 32% das unidades e, em 33%, há fornecimento de máscaras aos alunos.

II AÇÃO II

Segundo a coordenadora de Controle Externo do TCE, Adriana Arantes, o propósito do trabalho, produzido em parceria pelos departamentos de Controle Estadual e de Controle Municipal, é a

promoção da qualidade de vida e das condições de aprendizado dos estudantes, o que vai muito além da responsabilização de gestores. Ela detalhou que serão concluídos relatórios referentes a todos os municípios do Estado e os casos serão analisados isoladamente, estabelecendo obrigações e prazos para cada gestão municipal.

"Todos os relatórios de auditoria estão acompanhados de fotografias e evidências coletadas pelas equipes de auditoria. Além disso, é importante destacar que o levantamento foi realizado no primeiro ano de mandato das gestões, ou seja, é uma grande oportunidade de construir um plano de ação sólido para esse novo começo", disse Arantes.

O objetivo do TCE, a partir dos dados levantados, é identificar os estabelecimentos que

necessitam de mudanças e melhorias, para, em seguida, construir um diálogo estreito com as gestões. "A ideia é expor a situação atual e contribuir diretamente na regularização das escolas, conforme os relatórios de auditoria produzidos. Encaminharemos ofícios de ciência de falhas e, se necessário, alertas de responsabilização ou Termos de Ajuste de Gestão (TAGs)", afirmou o presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

"O estudo foi ensejado na avaliação das condições de volta às aulas presenciais em meio aos desdobramentos da pandemia da Covid-19, mas acabou abrangendo muito mais e construindo uma análise minuciosa da situação das escolas. Então, o que esperamos é uma significativa melhora a cada nova vistoria do TCE", explicou Dirceu Rodolfo.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Portaria TC nº 455, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE e que trata das atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), resolve:

Portaria nº 316/2021 – designar os servidores abaixo elencados para, sob a presidência do titular da GEAR, compor a Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD), no período de 27 de setembro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, com a finalidade de cumprir o estabelecido no artigo 3º da Portaria TC no 455/2009:

Unidade administrativa	Representantes	
DTI	Titular	Diretor
	Suplente	André Gomes de Melo Medeiros, matrícula 1317.
CAD	Titular	Coordenador
	Suplente	Vilma Mendonça de Azevedo, matrícula 0448.
GPPE	Titular	Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto
	Suplente	Mônica Pontual Calixto, matrícula 0428.
DGP	Titular	Diretor
	Suplente	Murillo Biase de Souza, matrícula 1433.
GEAR	Titular	Gerente
	Suplente	Jenai Correia Maranhão, matrícula 1562.
CCE	Titular	Coordenador
	Suplente	Adriana Maria Gomes Nascimento Leite, matrícula 1232.
PROJUR	Titular	Procurador-Chefe
	Suplente	Fernanda Maria Travassos Bezerra Moraes, matrícula 1329.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 317/2021 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração BRUNO SÁVIO MARQUES DE MELO, matrícula 1336, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Transportes, símbolo TC-FGG, do Departamento de Administração e Infraestrutura, durante o impedimento do titular MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, a partir de 30 de setembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de setembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 318/2021 – dispensar o Analista de Gestão – Área de Administração DANIEL DUARTE BARACHO, matrícula 1430, da Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2021.

Portaria nº 319/2021 – designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento MACLEI NASCIMENTO DAMASCENO, matrícula 2037, para compor a Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a partir de 27 de setembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 24 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 27119 - Ricardo Ferreira da Silva, autorizo; Petce 27971 - José Iramar da Rocha, autorizo; Petce 27118 - Araken Ypiranga de Souza Dantas Júnior, autorizo; Petce 27974 - José Iramar da Rocha, autorizo; Petce 26978 - José Iramar da Rocha, autorizo; Petce 27088 - Ana Luiza de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 27139 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; Petce 27189 - João Marcelo do Carmo Farias, autorizo; Petce 27144 - Eduardo José de Alencar, autorizo; Petce 27211 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; Petce 27203 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; Petce 27207 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; Petce 27270 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo. Recife, 24 de setembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. IZAÍAS RÉGIS NETO (CPF Nº ***.909.664.-**), e seus advogados Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB/PE nº 33.053) e Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB/PE nº 23.610), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 03/09/2021 (PETCE Nº 25.056/2021), constante nos autos TC nº 1929568-6 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2018 - Relator Conselheiro ADRIANO CISNEIROS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

ADRIANO CISNEIROS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. YTALO THIAGO SANTOS FARIAS (CPF Nº ***.166.984.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 03/09/2021 (PETCE Nº 25.068/2021), constante nos autos TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS (CPF Nº ***.622.934.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 04/09/2021 (PETCE Nº 25.087/2021), constante nos autos TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. MARIA PERPÉTUA SOCORRO DANTAS (CPF Nº ***.824.764.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 04/09/2021 (PETCE

Nº 25.086/2021), constante nos autos TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a **Sra. MARTA DE MEDEIROS CORREIA** (CPF Nº ***.464.134.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 04/09/2021 (PETCE Nº 25.088/2021), constante nos autos TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. RODRIGO MIRANDA TABOSA DE ASSIS** (CPF Nº ***.129.484.-**), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 04/09/2021 (PETCE Nº 25.089/2021), constante nos autos TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir dessa publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 23 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o **Sr. JOSÉ ANCHIETA GOMES PATRIOTA** (CPF Nº ***.083.804.-**), e seus advogados Paulo Arruda Veras (OAB/PE nº 25.378) e Ailne Silva Cambrinha (OAB/PE nº 36.529), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 09/06/2021 (PETCE Nº 26639/2021), constante nos autos TC nº 1851326-8 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Carnaíba, exercício de 2017 - Relator Conselheiro RUY RICARDO), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação..

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 24 de setembro de 2021

RUY RICARDO
Relator Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o **Sr. DJALMA ALVES DE SOUZA** (CPF Nº ***.935.884.-**), e sua advogada Laudicéia Rocha de Melo (OAB/PE nº 17.355-D), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 21/09/2021 (PETCE Nº 26906/2021), constante nos autos TC nº 2057507-5 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Solidão, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação..

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 24 de setembro de 2021

RICARDO RIOS
Relator Conselheiro

Decisão Interlocutória

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/09/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1923238-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 073/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100046-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1451 / 2021

OMISSÃO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL MANEJADA.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando as alegações do interessado foram enfrentadas, não padecendo a deliberação vergastada de omissão.

2. A via dos aclaratórios não se presta ao exame de questões não suscitadas oportunamente, restando afastada a possibilidade de lacuna na deliberação guerreada, que estava dispensada, por imperativo lógico, de cuidar de matéria não invocada pelo interessado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100046-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 286/2020 não padece das omissões suscitadas pelo embargante, tendo enfrentado as alegações trazidas na exordial recursal de que trata;

CONSIDERANDO que a via dos aclaratórios não se presta ao exame de questões não suscitadas oportunamente, restando afastada a possibilidade de lacuna na deliberação vergastada, que estava dispensada, por imperativo lógico, de cuidar de matéria não invocada pelo interessado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100451-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1452 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE CONJUNTA DOS APONTAMENTOS DA AUDITORIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100451-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 583/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Luciano Duque de Godoy Sousa

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

José Edmar Bezerra Júnior

Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

PEDRO DO NASCIMENTO MELO

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1453 / 2021

LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. RESPONSABILIDADE. AUTORIDADE HOMOLOGATÓRIA. PREGOEIRO. PARECERISTA..

1. Há indevida restrição à competitividade quando o objeto da licitação visa à contratação de microempreendedores individuais, excluindo-se, a priori, as empresas de pequeno porte e as demais microempresas, vulnerando-se objetivos basilares de procedimento na espécie, a saber: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a ampla busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (é a inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93).

2. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta para a gravidade da conduta do agente público que redunde na frustração da competitividade da licitação, caracterizando, inclusive, o dano *in re ipsa*, consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta (por todas, tome-se a deliberação no bojo do REsp 1622290/AL – publicada em 19/12/2016).

3. A pesquisa de preços de mercado é elemento indispensável. Sua falta no processo licitatório caracteriza, no mínimo, gestão temerária a merecer reprimenda.

4. O Secretário Municipal, na condição de autoridade homologatória, não pode referendar procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência.

5. O pregoeiro, em regra, não responde por falhas no edital licitatório. Porém por elas responde quando o elabora.

6. Entre as obrigações do pregoeiro encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), o que impede a pesquisa de preços de mercado.

7. Não pode o pregoeiro dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister.

8. O parecerista, no exercício da atribuição prevista no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1999, comete erro grosseiro quando aprova minutas de editais licitatórios com flagrante restrição à competitividade.

9. Revela-se inescusável escapar ao parecerista a ausência de elemento tão essencial quanto a pesquisa de preços de mercado, caracterizando erro grosseiro deixar expressamente consignado que, compulsados os autos da licitação, "o mesmo tramitou dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações".

10. O art. 184 do Código de Processo Civil pressupõe o exercício das funções de advocacia no bojo da representação judicial e, por conseguinte, restringe-se à responsabilização pela litigância de má-fé (art. 79 usque 81 do CPC), não se podendo olvidar que o dispositivo em comento destaca expressamente o caráter regressivo da responsabilização civil de que trata, pressupondo, portanto, a presença de prejuízo a terceiro. O que se distingue da hipótese de conduta danosa dirigida à própria Administração.

11. Descabe invocar o art. 37, § 6º, da CF, quando não é objeto de discussão eventual dano patrimonial suportado por terceiro.

12. Não se pode falar em culpa *in eligendo*, se não há prova nos autos de que os agentes públicos nomeados/designados pelo Prefeito não reuniam competência técnica para as atribuições concernentes ao processamento das licitações.

13. Não apontado dispositivo legal que determinasse ao Chefe do Executivo a revisão de atos praticados por outros agentes no bojo das licitações, não é razoável presumir-se um dever genérico de supervisão, que esvaziaria de sentido (ou utilidade prática) o mecanismo da segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora seja possível a formatação de licitação de forma a possibilitar a participação de microempreendedores individuais, não se concebe a exclusão das empresas de pequeno porte e das demais microempresas, quando a divisão em itens do objeto licitado lhes permitiria desfrutar, igualmente, do tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO a restrição à competitividade de processos licitatórios, na medida em que se reservou o objeto respectivo à contratação de microempreendedores individuais, a vulnerar objetivos basilares de procedimento na espécie, a saber: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a ampla busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93). Irregularidade que ostenta gravidade a ensejar a rejeição de contas dos agentes públicos e a imputação da multa prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que aponta para a gravidade da conduta do agente público que redunde na frustração da competitividade da licitação, caracterizando, inclusive, o dano *in re ipsa*, consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta (por todas, tome-se a deliberação no bojo do REsp 1622290/AL – publicada em 19/12/2016);

CONSIDERANDO que os 08 (oito) processos licitatórios glosados voltaram-se à contratação de valores expressivos, tendo o menos vultoso deles (Pregão Presencial nº 46/17) redundado na adjudicação de R\$ 377.148,00 e o mais significativo (Pregão Presencial nº 13/17) alcançou R\$ 2.038.915,38;

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios anteditos, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa. Irregularidade essa que merece a devida reprimenda sob a forma de penalidade pecuniária (art. 73, I, da Lei nº 12.600/04);

Luciano Duque De Godoy Sousa:

CONSIDERANDO que não se pode falar em culpa *in eligendo*, uma vez que não há prova nos autos de que os agentes públicos nomeados/designados pelo Prefeito não reuniam competência técnica para as atribuições concernentes ao processamento das licitações;

CONSIDERANDO que não foi apontado dispositivo legal que determinasse ao Chefe do Executivo a revisão de atos praticados por outros agentes no bojo das licitações, não sendo razoável presumir-se um dever genérico de supervisão, que esvaziaria de sentido (ou utilidade prática) o mecanismo da segregação de funções;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada logrou demonstrar a prestação de serviços advocatícios em favor da municipalidade, afastando, via de consequência, a indicação da auditoria de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Luciano Duque De Godoy Sousa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017

Marcos Roberto Oliveira Carvalho:

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal, na condição de autoridade homologatória, não poderia ter referendado procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência, restando, pois, caracterizada culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Roberto Oliveira Carvalho, Secretário do Desenvolvimento Econômico, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Marcos Roberto Oliveira Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José Edmar Bezerra Júnior:

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal, na condição de autoridade homologatória, não poderia ter referendado procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência, restando, pois, caracterizada culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edmar Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Educação relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) José Edmar Bezerra Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Márcia Conrado De Lorena E Sá Araújo:

CONSIDERANDO que o percentual não recolhido pelo Fundo Municipal de Saúde, relativo às contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas ao regime próprio, é de pouca expressividade (R\$ 15.136,92, cerca de 2,3% do total devido sob essa rubrica), não tendo o condão de vulnerar o sistema previdenciário municipal;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal, na condição de autoridade homologatória, não poderia ter referendado procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência, restando, pois, caracterizada culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Márcia Conrado De Lorena E Sá Araújo, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Márcia Conrado De Lorena E Sá Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Pedro Do Nascimento Melo:

CONSIDERANDO que o pregoeiro subscreve os editais licitatórios, tendo incluído cláusula restritiva à competitividade, destinando o objeto das licitações a microempreendedores individuais;

CONSIDERANDO que a oferta menos custosa resultante da licitação deve ser sempre submetida ao crivo de sua comparação com o preço médio de mercado, fruto de pesquisa prévia;

CONSIDERANDO que, entre as obrigações do pregoeiro, encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), o que impede da pesquisa predita;

CONSIDERANDO que não poderia o pregoeiro dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister;

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas consubstanciam culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Do Nascimento Melo, pregoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Pedro Do Nascimento Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima:

CONSIDERANDO que o parecerista, no exercício de atribuição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1999, aprovou minutas dos editais licitatórios, quando o respectivo objeto trazia flagrante restrição à competitividade, circunstância essa que não passaria despercebida ao operador do direito, mesmo que dotado de zelo mínimo, caracterizando erro grosseiro;

CONSIDERANDO que se revela inescusável ter escapado ao parecerista a ausência de elemento tão essencial quanto a pesquisa de preços de mercado, tendo, não obstante, consignado expressamente que, compulsados os autos da licitação, "o mesmo tramitou dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações", o que tipifica a ocorrência de erro grosseiro;

CONSIDERANDO que o art. 184 do Código de Processo Civil pressupõe o exercício das funções de advocacia no bojo da representação judicial e, por conseguinte, restringe-se à responsabilização pela litigância de má-fé (art. 79 *usque* 81 do CPC), não se podendo olvidar que o dispositivo em comento destaca expressamente o caráter regressivo da responsabilização civil de que trata. O que se distingue da hipótese de conduta potencialmente danosa à própria Administração;

CONSIDERANDO que descabe a invocação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, haja vista que não é objeto de discussão eventual dano patrimonial suportado por terceiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima, Procurador-Geral Adjunto, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de realizar licitação dirigida exclusivamente a microempreendedores individuais, quando a divisão em itens do objeto licitado (em especial, para a prestação do serviço de transporte escolar) permite o tratamento diferenciado dispensado, igualmente, às empresas de pequeno porte e às demais microempresas.

2. Não se valer de microempreendedores individuais para o desempenho de atividades próprias de agentes públicos, que deverá, por conseguinte, ser satisfeito mediante concurso público ou, sendo o caso, contratação temporária. Tampouco podem atender atividades-meio, quando presentes a subordinação, pessoalidade e habitualidade, sob o risco de caracterizar pejetização indevida.

3. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que se encaminhe o inteiro teor desta deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dê conhecimento ao Ministério Público comum dos robustos indícios de fraude observados nas fases finais dos processos licitatórios, havendo necessidade do aprofundamento investigatório próprio da persecução criminal.

b. Que se dê ciência deste Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo para avaliar, frente à matriz de risco adotada por esta Corte de Contas, a oportunidade da instauração de procedimentos de auditoria especial não apenas nesta municipalidade, mas também em outras que, eventualmente, estejam adotando a prática de contratação de microempreendedores individuais para atividades próprias de servidores públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação de Pernambuco

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Antelmo dos Anjos Nascimento

Ednaldo Alves de Moura Junior

Emílio veludo Lopes

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

Bruna Van Der Linden Barbosa

Frederico da Costa Amâncio

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Ana Coelho Vieira Selva

Daniela Alcântara da Silva Mello

Elaine Maria Bezerra

João Carlos Cintra Charamba

GUSTAVO PAULO DA SILVA SAMPAIO

José Alberto da Silva Filho

Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz

ACUCANA CEREALIS

Alamartine Ferreira de Carvalho

COMERCIAL RAMSAY EIRELI

Murilo Wesley Soares Costa

COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.

Marieta Pinho Barros

EMPAVIL EMPACOTADORA

Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra

Patrícia Tavares de Castro

Magda Soraya Ferreira Tenório

Nilze Lira dos Santos

Roseane Hazin Cordeiro de Melo

Severino José de Andrade Júnior

Renata Serpa Vieira

Sylvia Regina de Moura

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1454 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Antelmo Dos Anjos Nascimento:

Considerando a ausência de funcionários nas escolas visitadas pela equipe técnica, em horário comercial, demonstrando descaso com a coisa pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antelmo Dos Anjos Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ednaldo Alves De Moura Junior:

Considerando a inércia administrativa em tomar medidas necessárias e tempestivas para a realização de procedimentos licitatórios e que resultaram em vultosas contratações através de dispensas de licitação, para objetos previsíveis e não excepcionais, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ednaldo Alves De Moura Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ednaldo Alves De Moura Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Emílio Veludo Lopes:

Considerando a inércia administrativa em tomar medidas necessárias e tempestivas para a realização de procedimentos licitatórios e que resultaram em vultosas contratações através de dispensas de licitação, para objetos previsíveis e não excepcionais, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Emílio Veludo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Emílio Veludo Lopes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Frederico Da Costa Amâncio:

Considerando as irregularidades em documentos apresentados na Prestação de Contas, contendo informações incompletas e em modelos divergentes ao exigido na Resolução TC nº 36/2016;

Considerando que esta Corte já havia emitido determinação aos gestores da Secretaria de Educação quanto à fiscalização e controle da execução dos contratos do PGM, tendo o Secretário de Educação sido responsabilizado por irregularidades afetas ao Programa Ganhe o Mundo na Auditoria Especial TC nº 1620864-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico Da Costa Amâncio, relativas ao exercício financeiro de 2016

Daniela Alcântara Da Silva Mello:

Considerando a ausência de cumprimento de metas do Plano de Ação para o Ensino Médio, sem a realização efetiva de diagnósticos da rede física escolar e monitoramento para regularização dos prédios das unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, provocado riscos à segurança e ao bem estar da comunidade escolar;

Considerando as sérias deficiências verificadas na Escola Eloy Malta de Alencar nas áreas de segurança, estrutura física, presença de bens móveis inservíveis como também internet deficiente, o que traz riscos ao bem estar da comunidade escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Daniela Alcântara Da Silva Mello, relativas ao exercício financeiro de 2016

Elaine Maria Bezerra:

Considerando a ausência de cumprimento de metas do Plano de Ação para o Ensino Médio, sem a realização efetiva de diagnósticos da rede física escolar e monitoramento para regularização dos prédios das unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, provocado riscos à segurança e ao bem estar da comunidade escolar;

Considerando as sérias deficiências verificadas na Escola Eloy Malta de Alencar nas áreas de segurança, estrutura física, presença de bens móveis inservíveis como também internet deficiente, o que traz riscos ao bem estar da comunidade escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elaine Maria Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016

Alamartine Ferreira De Carvalho:

Considerando as irregularidades em documentos apresentados na Prestação de Contas, contendo informações incompletas e em modelos divergentes ao exigido na Resolução TC nº 36/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alamartine Ferreira De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Magda Soraya Ferreira Tenório:

Considerando a ausência de funcionários nas escolas visitadas pela equipe técnica, em horário comercial, demonstrando descaso com a coisa pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Magda Soraya Ferreira Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016

Renata Serpa Vieira:

Considerando as inconsistências em documentos do Programa Ganhe o Mundo, que não apenas inviabilizam a aplicação de alguns procedimentos dos trabalhos de auditoria, mas sobretudo dificulta o processo de controle sobre a execução do Contrato nº 206/2016;

Considerando a ausência de controle sobre o Programa Ganhe o Mundo, que já foi objeto de auditorias anteriores e que em março de 2016, através do Acórdão TC nº 225/16 (letras E e V), houve determinação desta Corte para que a administração da SEE procedesse à implementação de uma Gestão e Fiscalização de Contratos eficiente e eficaz, com fins de monitorar adequadamente o Programa Ganhe o Mundo;

Considerando o superdimensionamento para o Programa Ganhe o Mundo, em que foi verificado que as escolas vistoriadas não possuíam o número mínimo de alunos por turma exigido no edital de seleção de cursos e que o custo do Programa, só com material didático e aulas atinge a monta de R\$ 58.400.000,00, sem acrescentar os custos dos intercâmbios, e que a ausência de controle compatível com a dimensão do Programa dificulta de forma aguda o acompanhamento da sua execução;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Renata Serpa Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Renata Serpa Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dou quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100090-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1455 / 2021

EXCLUSÃO DO PROCESSO. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO. GASTOS COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO. NOVO GESTOR. ASSUNÇÃO EM MEADOS DO QUADRIMESTRE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO..

1. O falecimento do gestor o exclui do processo administrativo de controle, quando a sanção passível de imputação é personalíssima (multa); não podendo, portanto, integrar o espólio.

2. Não cabe penalização do prefeito que, assumindo a chefia do executivo municipal em meados do quadrimestre, não contou com todo o intervalo preconizado na lei de regência como necessário para a promoção das medidas capazes de reenquadramento do limite de gastos com pessoal, sobretudo quando, no quadrimestre imediatamente posterior, ainda dentro do mesmo exercício, logrou cumprir a norma em comento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100090-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o falecimento do gestor o exclui do processo administrativo de controle, quando a sanção passível de imputação é personalíssima (multa); não podendo, portanto, integrar o espólio;

CONSIDERANDO que não cabe penalização do prefeito que, assumindo a chefia do executivo municipal em meados do quadrimestre, não contou com todo o intervalo preconizado na lei de regência como necessário para a promoção das medidas capazes de reenquadramento do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que, não bastasse a circunstância antedita, constatou-se que, logo no quadrimestre subsequente (último do exercício sob escrutínio), quando dispôs o gestor de um período completo de 04 (quatro) meses, foi atingido o percentual de 50,15%, dando-se cumprimento à LRF;

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Eduardo Honório Carneiro

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100092-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal**EXERCÍCIO:** 2016**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itaquitinga**INTERESSADOS:**

Pablo José de Oliveira Moraes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1456 / 2021

MULTA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO.

1. A multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, razão pela qual o falecimento do responsável extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100092-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itaquitinga, desde 2014, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO o caráter personalíssimo da sanção de multa;

CONSIDERANDO que o prefeito do período auditado faleceu no dia 08/05/2021;

CONSIDERANDO que o falecimento do responsável extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Pablo José De Oliveira Moraes

referente às Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Itaquitinga relativas aos 3 quadrimestres de 2016, quanto ao comprometimento da RCL municipal com a DTP da prefeitura, sem aplicação de penalidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100894-4**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal**EXERCÍCIO:** 2018**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Passira**INTERESSADOS:**

Rênya Carla Medeiros da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1457 / 2021

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100894-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na

gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, no caso da Prefeitura de Passira, o limite para a DTP foi extrapolado no 1º semestre do exercício de 2013, permanecendo o órgão executivo em epígrafe na irregularidade ora em tela por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que a Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva assumiu o cargo de prefeita de Passira em janeiro/2017, ou seja, no exercício de 2018 já estava no comando do Poder Executivo local há mais de um ano, tempo suficiente para um gestor conhecer as demandas locais que lhe compete atender e de planejar, na forma da lei, as ações objetivando supri-las;

CONSIDERANDO que, ao assumir o comando do Município, a defendente recebeu de seu antecessor a prefeitura apresentando um comprometimento de 65,07% (3º quadrimestre de 2016) da RCL local, tendo agravado tal desconformidade no exercício de 2017, quando elevou a DTP ao correspondente a 74,48% da Receita Corrente Líquida do Município de Passira (3º quadrimestre), mantendo, por todo o exercício de 2018, objeto deste processo, a DTP acima do limite determinado pela LRF;

CONSIDERANDO que o excesso da DTP verificado no 3º quadrimestre de 2017 (20,48%) tinha como prazo de eliminação o 1º quadrimestre de 2018, o que não ocorreu, uma vez que tal despesa correspondeu a 69,52% da RCL; por sua vez, o excedente da DTP verificado no primeiro período de apuração da gestão fiscal a que se referem estes autos (15,52%), deveria ter sido excluído no 2º quadrimestre de 2018, o que também não aconteceu (57,44%); e, por fim, com relação ao objeto deste processo, o percentual que ultrapassou o limite determinado na LRF nesse período central de apuração (3,44%) deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2018, obrigação essa que, igualmente, não foi cumprida pela ora defendente, ao oposto, aumentou de forma expressiva (67,50%);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, prefeita de Passira no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que a prefeita deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rênya Carla Medeiros Da Silva

em face de não ter eliminado os excessos da DTP da prefeitura sob seu comando nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Rênya Carla Medeiros Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100040-1**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal**EXERCÍCIO:** 2018**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte**INTERESSADOS:**

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1458 / 2021

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. MEDIDAS SUFICIENTES. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PROGRAMAS FEDERAIS. REPASSE DE RECURSOS. CÔMPUTO NA RCL. DESPESAS CORRELATAS. CÔMPUTO NA DTP.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015.

2. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, *caput*, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento "erro grosseiro" previsto no *caput* do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

3. O entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de programas federais, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, devendo as despesas custeadas com tais receitas serem computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 2110040-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Taquaritinga do Norte no 2º semestre de 2017 extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, ao comprometer 60,11% da RCL, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o exercício de 2018;

CONSIDERANDO que restou aplicado pela auditoria ao presente caso o art. 66 da LRF, o qual duplica o prazo de recondução da despesa ora em tela ao limite legal, em face do PIB apurado no período;

CONSIDERANDO, com isso, que a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão fiscal de 2017 (6,11%) passou a ter como prazo o 1º quadrimestre de 2019 (4 quadrimestres a partir do desajuste), devendo ao menos um terço dessa extrapolação (2,03%) ter sido eliminada até o 2º quadrimestre de 2018 (2 quadrimestres), ou seja, a DTP não poderia ultrapassar o correspondente a 58,08% da RCL, o que findou por não ocorrer, ao oposto, houve um aumento na DTP nesse período (de 60,11% no 2º semestre/2017 para 60,95% no 2º quadrimestre/2018);

CONSIDERANDO que o objeto deste processo é o exercício de 2018, razão pela qual está em análise, nestes autos, apenas o período central de apuração da gestão fiscal daquele exercício – o 1º e o 3º quadrimestres de 2018 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, prefeito no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito deixou de ordenar ou de promover, na forma (um terço do excesso) e no prazo da LRF (2 quadrimestres), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ivanildo Mestre Bezerra

por não ter eliminado, no 2º quadrimestre de 2018, ao menos um terço do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão fiscal de 2017, nem ter demonstrado a este Tribunal de Contas a adoção de medidas efetivas e tempestivas voltadas para tanto.

APLICAR multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Ivanildo Mestre Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155286-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RESCINDENTE) E MARIA JOSÉ MONTENEGRO

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO – ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO), ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1459 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/2000, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus configura motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155286-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3260/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151713-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de rescindir a Decisão Monocrática de nº 3260/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5123/2020.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157079-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE (RESCINDENTE) E MARIA DE LOURDES DE FRANÇA SANTOS

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1460 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/2000, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus configura motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157079-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4269/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152427-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de rescindir a Decisão Monocrática TC nº 4269/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 1017/2021.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156635-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR) E MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 – PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1461 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156635-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4270/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152434-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 0534/2021 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Maria Pereira da Silva.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1500295-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1462 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500295-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0930089-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a concorrência dos pressupostos recursais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a ausência de notificação da Recorrente acerca da NTE não representou irregularidade porquanto não lhe fora agregado elemento novo;

CONSIDERANDO que o teor da Defesa apresentada pela Recorrente no curso da instrução processual fora escorreatamente examinado pela deliberação desafiada;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito é diverso do mencionado pela Interessada, não havendo, pois que se falar em coisa julgada a ser protegida;

CONSIDERANDO a fragilidade da metodologia adotada pela área técnica para apuração do superfaturamento nos serviços de limpeza urbana examinados nos autos, conforme precedentes firmados no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 0830076-8, 1030079-0 e 1205663-7;

CONSIDERANDO que o decurso temporal de, aproximadamente, 14 anos desde o início da execução dos contratos analisados prejudica a realização de nova análise técnica, de maneira mais clara e fundamentada, mediante pesquisa de preços, emprego de tabelas oficiais ou outra técnica que melhor se adeque à situação, desde que devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO, por fim, o efeito extensivo dos recursos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, REJEITAR as preliminares suscitadas e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito imputado de R\$ 718.559,81.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
 Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157082-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR) E JADSON DA CUNHA E SILVA

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1463 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157082-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4265/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152381-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 0479/2021 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Jadson da Cunha e Silva.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
 Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151958-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1464 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE.

Sempre que entender existir vício na decisão questionada, pode a parte manejar os aclaratórios com vistas a suprir o *decisum* da falta observada, conforme prevê o artigo 81 LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151958-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 310/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929455-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 506/2021, do qual aproveitam *in totum* suas razões como supedâneo ao voto do Relator;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 310/2021, tão pouco a procedência quanto ao mérito da decisão,

Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924939-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO CONDADO

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1465 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924939-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3393/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921777-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a Nota técnica de Esclarecimento da Gerência de Inativos e Pensionistas do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Decisão Monocrática nº 3393/2019, considerar legal a Portaria nº 09/2019, de 01/03/2019, do Fundo Previdenciário do Condado.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925962-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: BARTOLOMEU FERREIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1466 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925962-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram há mais de 13 anos;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Alexandre José Barboza dos Santos	026.099.384-03	Escriturário	01/02/2007
Ana Paula Cunha de Souto Maior	490.832.014-49	Pedagogo	23/04/2007
Carlos José da Silva Neto	026.775.534-14	Digitador	15/02/2007
Crispiniano Ferreira Tavares Júnior	040.120.454-58	Auxiliar de Serviços Gerais	28/03/2007
Elidiane Iraci da Silva Lima	048.685.314-41	Professor	12/01/2007
Jean Carlos de Lira e Silva	034.247.434-02	Auxiliar de Escrita	12/04/2007
Josineide Ferreira de Lima Barboza	661.788.434-53	Auxiliar de Escrita	30/03/2007
Midia Maria da Silva	376.835.194-72	Auxiliar de Enfermagem	30/03/2007

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051679-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1467 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051679-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ARTUR AUGUSTO SAMPAIO DIAS	013.755.534-29	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
CLECIO FERNANDES RODRIGUES	037.704.184-09	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
CONCEICAO MARIA CHAGAS DA SILVA	071.582.684-03	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010

DANIEL DAMACENO DUARTE	080.103.974-66	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
EMANOEL NOBERTO MORAES	069.981.684-03	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
GEORGE LUIZ BRAGA DO CARMO	054.296.434-16	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
JONATHAS GUERRA MONTEIRO	075.124.054-05	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
JULIANA LIMA CAVALCANTI	037.034.054-06	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
KLEUBSON JOSE MANDU LUCENA	031.880.284-82	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
MARCIO FERNANDES DA SILVA	035.393.114-40	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA	033.692.534-45	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
RENATA MARTINS BATISTA	049.936.634-47	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
RICARDO BRUNO DA SILVA	053.206.854-83	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
ROSEMBERG ROSENDO DA SILVA	064.509.324-65	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
RUBEM BARBOSA DA CONCEICAO	039.076.284-97	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
WELLINGTON FERREIRA DE LIMA	026.318.284-37	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010
WILLAMS FRANCISCO SOUZA DA SILVA	053.560.874-89	AGENTE OPERACIONAL	22/3/2010

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5896/2021

PROCESSO TC Nº 2153794-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLEIDE PACHECO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4215/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5897/2021

PROCESSO TC Nº 2153868-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2021 - FUMAP - Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros, com vigência a partir de 05/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5898/2021

PROCESSO TC Nº 2154371-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SALETE CARLOS DE SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2021 - EXUPREV - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 01/06/2021

CONSIDERANDO o relatório exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que houve recolhimento previdenciário por parte da interessada;

CONSIDERANDO em que pese o disposto no art. 96, inciso VII da Lei Federal nº 8213/91, o entendimento da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte é de que o tempo deve ser computado em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa fé;

CONSIDERANDO que as consequências do erro ou da inércia da administração não devem recair sobre a interessada.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

DETERMINO que a Prefeitura Municipal de Exu e o EXUPREV enviem esforços no sentido de regularizar o repasse dos recursos não recolhidos durante o período entre 17/12/98 e 22/11/2002.

Recife, 22 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5899/2021

PROCESSO TC Nº 2154409-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCAS GABRIEL ALMERINDO ALVES E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 096/2021 - CABOPREV - Instituto de previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 09/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5900/2021**PROCESSO TC Nº** 2154525-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENILDA BARBOSA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5901/2021**PROCESSO TC Nº** 2154956-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO PASSOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1374A/2021 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 22/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5902/2021**PROCESSO TC Nº** 2155151-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA INÊS DE MEDEIROS LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1249A/2021 - Tribunal de justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5903/2021**PROCESSO TC Nº** 2155326-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADEILDE MARIA ALENCAR LIMA E SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2579/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5904/2021**PROCESSO TC Nº** 2155371-3**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUIZ GONZAGA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2453/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5905/2021**PROCESSO TC Nº** 2155379-8**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ ADEILDO TENÓRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2460/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5906/2021**PROCESSO TC Nº** 2153513-9**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA MARGARIDA DE ASSIS FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0998/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco -FUNAPE, com vigência a partir de 16/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5907/2021**PROCESSO TC Nº** 2153538-3**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELIONAI CAVALCANTI DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 971/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5908/2021**PROCESSO TC Nº** 2153546-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDNEIDE BELARMINO BARROS DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0968/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5909/2021**PROCESSO TC Nº** 2153548-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** GEORGE TIBERIUS DE MATOS GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0962/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5910/2021**PROCESSO TC Nº** 2153577-2**PENSÃO****INTERESSADO(s):** LAURA BEZERRA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0992/2021- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/01/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5911/2021**PROCESSO TC Nº 2153714-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES BEZERRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 95/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREV, com vigência a partir de 09/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5912/2021**PROCESSO TC Nº 2154380-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO AMORIM RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2021 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 30/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5913/2021**PROCESSO TC Nº 2154825-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANUZIA DA CONCEICAO ALVES CORDEIRO DE MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 234/2020 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 05/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5914/2021**PROCESSO TC Nº 2154854-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DANISE NOVAES DE CARVALHO MODESTO PIRES, DARYSSA KALYANNE NOVAES DE CARVALHO MODESTO PIRES e DABRYEL THARCYSYO NOVAES DE CARVALHO MODESTO PIRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itacuruba - ITACURUBA PREV, com vigência a partir de 07/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5915/2021**PROCESSO TC Nº 2155134-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HINEUDA MARIA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 1462 A/2021 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, com vigência a partir de 29/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5916/2021**PROCESSO TC Nº 2057309-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IAN COSTA DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 194/2021 - PREVIPAULISTA - Instituto de previdência Social do Município de Paulista, com vigência a partir de 30/04/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5917/2021**PROCESSO TC Nº 2154234-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARILEIDE DA SILVA FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1436/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5918/2021**PROCESSO TC Nº 2154460-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVELYN WAKED DE MORAES REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1493/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5919/2021**PROCESSO TC Nº 2157302-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS MAGNO D'ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 290/2021 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5920/2021**PROCESSO TC Nº 2157368-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCIELE CARLA TORREIRO DE AZEVEDO CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 295/2021 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO